SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3270796 - RS (2026/0201832-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	LUIZ CARLOS CIVILA
AGRAVANTE	:	MARCIANI PEREIRA CIVILA
ADVOGADOS	:	THIAGO ISSAO NAKAGAWA - PR049807
		DIHEYSON ADALBERTO FURLAN CUNHA - PR062917
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ NÃO REBATIDA. DIALETICIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 182/STJ.
2. *Fato relevante*. Na origem, o recurso especial foi inadmitido com base na Súmula 7/STJ; no agravo do art. 1.042 do CPC, a defesa não impugnou de forma específica esse fundamento, limitando-se a alegações genéricas de inexistência de reexame de provas.
3. *Pretensões*. Requerida a retratação para afastar a Súmula 182/STJ e o conhecimento do agravo em recurso especial; subsidiariamente, a submissão à Turma; e, no mérito do especial, a absolvição por ausência de provas do dolo, ou o processamento do apelo.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada (aplicação da Súmula 7/STJ) atrai a incidência da Súmula 182/STJ e obsta o conhecimento do agravo em recurso especial; e (ii) saber se alegações genéricas, sem cotejo entre o quadro fático delineado e as teses recursais, satisfazem a dialeticidade recursal exigida para superar o óbice da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada caracteriza ofensa à dialeticidade recursal e atrai a incidência da Súmula 182/STJ, inviabilizando o conhecimento do agravo do art. 1.042 do CPC.
6. Para afastar o óbice da Súmula 7/STJ, impõe-se demonstrar, com cotejo entre os fatos fixados no acórdão recorrido e as teses do recurso especial, que a análise pretendida não depende do reexame de provas; alegações genéricas são insuficientes.

Documento eletrônico VDA60898961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:50
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: a83f16b9-2d8a-4046-aff1-9a8b0a89b381

7. A decisão que inadmite o recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, nos termos do art. 932 do CPC/2015 e do art. 544, § 4º, I, do CPC/1973, de modo que a falta de ataque específico a todos os fundamentos mantém o não conhecimento.
8. Não superado o juízo de admissibilidade, revela-se inviável o exame do mérito do agravo em recurso especial.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial por incidência da Súmula 182/STJ.
Dispositivos relevantes citados:
CPC/2015, art. 932; CPC/2015, art. 1.042; CPC/2015, art. 1.030, § 2º; CPC/1973, art. 544, § 4º, I; Súmula 182/STJ; Súmula 7/STJ
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no AREsp 1.789.363/SP, Sexta Turma, j. 02.02.2021, DJe 17.02.2021; STJ, AgRg no RHC 128.660/SP, Quinta Turma, j. 18.08.2020, DJe 24.08.2020; STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, j. 19.09.2018, DJe 30.11.2018

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60898961 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:50
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: a83f16b9-2d8a-4046-aff1-9a8b0a89b381

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3270796 - RS (2026/0201832-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	LUIZ CARLOS CIVILA
AGRAVANTE	:	MARCIANI PEREIRA CIVILA
ADVOGADOS	:	THIAGO ISSAO NAKAGAWA - PR049807
		DIHEYSON ADALBERTO FURLAN CUNHA - PR062917
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ NÃO REBATIDA. DIALETICIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 182/STJ.

2. *Fato relevante*. Na origem, o recurso especial foi inadmitido com base na Súmula 7/STJ; no agravo do art. 1.042 do CPC, a defesa não impugnou de forma específica esse fundamento, limitando-se a alegações genéricas de inexistência de reexame de provas.

3. *Pretensões*. Requerida a retratação para afastar a Súmula 182/STJ e o conhecimento do agravo em recurso especial; subsidiariamente, a submissão à Turma; e, no mérito do especial, a absolvição por ausência de provas do dolo, ou o processamento do apelo.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada (aplicação da Súmula 7/STJ) atrai a incidência da Súmula 182/STJ e obsta o conhecimento do agravo em recurso especial; e (ii) saber se alegações genéricas, sem cotejo entre o quadro fático delineado e as teses recursais, satisfazem a dialeticidade recursal exigida para superar o óbice da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60899058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:44
Código de Controle do Documento: cae0cb56-faa9-4c41-b093-1934108500f2

III. Razões de decidir

5. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada caracteriza ofensa à dialeticidade recursal e atrai a incidência da Súmula 182/STJ, inviabilizando o conhecimento do agravo do art. 1.042 do CPC.

6. Para afastar o óbice da Súmula 7/STJ, impõe-se demonstrar, com cotejo entre os fatos fixados no acórdão recorrido e as teses do recurso especial, que a análise pretendida não depende do reexame de provas; alegações genéricas são insuficientes.

7. A decisão que inadmite o recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, nos termos do art. 932 do CPC/2015 e do art. 544, § 4º, I, do CPC/1973, de modo que a falta de ataque específico a todos os fundamentos mantém o não conhecimento.

8. Não superado o juízo de admissibilidade, revela-se inviável o exame do mérito do agravo em recurso especial.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial por incidência da Súmula 182/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CPC/2015, art. 932; CPC/2015, art. 1.042; CPC/2015, art. 1.030, § 2º; CPC/1973, art. 544, § 4º, I; Súmula 182/STJ; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 1.789.363/SP, Sexta Turma, j. 02.02.2021, DJe 17.02.2021; STJ, AgRg no RHC 128.660/SP, Quinta Turma, j. 18.08.2020, DJe 24.08.2020; STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, j. 19.09.2018, DJe 30.11.2018

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **LUIZ CARLOS CIVILA** e por **MARCIANI PEREIRA CIVILA** contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, diante da incidência da Súmula 182/STJ (fls. 300-303).

Em suas razões recursais, as partes recorrentes afirmam ter sido a Súmula 7/STJ o único fundamento da inadmissão, enfrentado em tópico próprio do agravo, com remissão ao especial e precedentes sobre a revaloração jurídica de fatos incontroversos. Fazem o cotejo entre o acórdão e as teses recursais. Para Luiz Carlos, a confissão do transporte remunerado não basta para demonstrar o dolo de iludir tributos, inadmissível o descaminho culposo. Para Marciani, a presença em apreensão anterior na mesma rota não comprova o dolo, sem possibilidade de suprir a lacuna pela teoria da cegueira deliberada.

Documento eletrônico VDA60899058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:44
Código de Controle do Documento: cae0cb56-faa9-4c41-b093-1934108500f2

Sustentam também a aptidão dos documentos e dos depoimentos policiais apenas para provar a apreensão das mercadorias, nunca negada, e não o elemento subjetivo. Invocam a primazia do julgamento de mérito e a ampla defesa, além do in dubio pro reo, e registram a negativa de propriedade da carga por Luiz Carlos e a ignorância de Marciani sobre as mercadorias.

Requerem a retratação para afastar a Súmula 182/STJ e conhecer do agravo em recurso especial ou, subsidiariamente, a submissão à Quinta Turma, com o mesmo fim. Pedem o provimento do especial para absolvê-los por insuficiência de provas do dolo ou, ao menos, a conversão do agravo em recurso especial ou seu regular processamento para julgamento colegiado.

É o relatório.

VOTO

As alegações da defesa não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão que inadmitiu o recurso especial na origem pautou-se na incidência da Súmula 7/STJ; no agravo, todavia, a defesa não combateu especificamente esse fundamento da decisão agravada.

Afinal, sobre a aplicação da Súmula 7/STJ, a defesa trouxe apenas razões genéricas de inconformismo (aduzindo que não seria necessário reexaminar as provas dos autos), o que não satisfaz a exigência de impugnação específica para viabilizar o conhecimento do agravo. Isso porque, para que se considere adequadamente impugnada a Súmula 7/STJ, o agravo precisa empreender um cotejo entre os fatos estabelecidos no acórdão e as teses recursais, mostrando em que medida estas não exigem a alteração do quadro fático delineado pelo Tribunal local. Nesse sentido:

> "[...]
> 1. Nas razões do agravo em recurso especial, não foram rebatidos, de modo específico e concreto, os fundamentos da decisão agravada relativos à aplicação das Súmulas n. 7 e 83, ambas do Superior Tribunal de Justiça, atraindo, à espécie, a incidência da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.
> 2. No tocante à incidência da Súmula n. 7/STJ, a Agravante limitou-se a sustentar, genericamente, que as pretensões elencadas no apelo nobre envolvem mero debate jurídico, não demandando, assim, reexame de provas, sem explicitar, contudo, à luz da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame de provas. Assim, não houve a observância da dialeticidade recursal, motivo pelo qual careceu de pressuposto de admissibilidade, qual seja, a impugnação efetiva e concreta aos fundamentos utilizados para inadmitir o recurso especial, no caso, a incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA60899058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:44
Código de Controle do Documento: cae0cb56-faa9-4c41-b093-1934108500f2

[...]
6. Agravo regimental desprovido".
(AgRg no AREsp n. 1.789.363/SP, relator Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 17/2/2021.)

"[...]
1. A falta de impugnação específica dos fundamentos utilizados na decisão ora agravada atrai a incidência do enunciado sumular n. 182 desta Corte Superior. Como tem reiteradamente decidido esta Corte, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas ou à insistência no mérito da controvérsia.
[...]
11. Agravo regimental não conhecido".
(AgRg no RHC n. 128.660/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/8/2020, DJe de 24/8/2020.)

Ademais, a Corte Especial do STJ manteve o entendimento da necessidade de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ. Eis a ementa do aresto paradigma:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.
1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.
2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.
3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.
4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.
5. Embargos de divergência não providos".

Documento eletrônico VDA60899058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:44
Código de Controle do Documento: cae0cb56-faa9-4c41-b093-1934108500f2

(EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator p/ Acórdão Ministro Luís Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018.)

Por conseguinte, a Súmula 182/STJ impede que se passe ao mérito do agravo do art. 1.042 do CPC, o qual não supera o juízo de admissibilidade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60899058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:44
Código de Controle do Documento: cae0cb56-faa9-4c41-b093-1934108500f2

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0201832-0

AgRg no AREsp 3.270.796 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50080849320234047001 50155784320224047001

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LUIZ CARLOS CIVILA
AGRAVANTE	:	MARCIANI PEREIRA CIVILA
ADVOGADOS	:	THIAGO ISSAO NAKAGAWA - PR049807
		DIHEYSON ADALBERTO FURLAN CUNHA - PR062917
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral - Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LUIZ CARLOS CIVILA
AGRAVANTE	:	MARCIANI PEREIRA CIVILA
ADVOGADOS	:	THIAGO ISSAO NAKAGAWA - PR049807
		DIHEYSON ADALBERTO FURLAN CUNHA - PR062917
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882151 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:17:33
Código de Controle do Documento: 209892FF-B300-49C1-9478-D1825E374F91